

**VANDRO CARDOSO EIRELI - ME**

**CNPJ 27.939.852/0001-03**

Guaraciaba/SC CEP: 89.920-000

Fone: (49) 9957-6312 E-mail: vandrocardoso@yahoo.com.br

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso

Ref.: Processo Licitatório n. 12/2018.

Modalidade: Tomada de Preço n. 02/2018

Vandro Cardoso Eireli- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.939.852/0001-03, com sede na Rua Pedro Werlang, centro, na cidade de Guaraciaba, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como a Lei Geral da Micro Empresa e Pequena Empresa apresentar Recurso Administrativo, face da decisão da Comissão de Licitação, pelos fatos de direito diante expostos.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

## **I - DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogrado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, ao arreoio das normas editalicias.

## **II - DAS RAZÕES DA REFORMA**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Senão vejamos:

Conforme item 5.6 do edital a proposta deverá estar acompanhada:

5.6 - A proposta deverá ser elaborada com as seguintes discriminações, sob pena de desclassificação, com fundamento no inciso I do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidadas:

- Todas os materiais e serviços constantes das Planilhas Orçamentária Global e Complementares, integrantes dos (LOTE 1) ANEXO VIII, (LOTE 2) ANEXO IX, (LOTE 3) ANEXO X

- Será necessária a observação do Memorial Descritivo, o qual deverá ser rigorosamente seguido na execução da obra.

- Composição do BDI frente a proposta apresentada.

- Preço máximo:

• LOTE 01 - R\$ 23.366,23 (vinte e três mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). ANEXO VIII

• LOTE 02 - R\$ 31.456,75 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). ANEXO IX

• LOTE 03 - R\$ 76.690,59 (setenta e seis mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). ANEXO X

Inicialmente, deve-se mencionar a Lei acima citada:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos de Administração Pública e dá outras providências.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deve se frisar também a expressão "- A proposta deverá ser elaborada com as seguintes discriminações, sob pena de desclassificação", contida no item 5.6 do Edital, não confere uma faculdade ao licitante, mas uma obrigação, em razão da



Vinculação da Administração e dos licitantes ao edital e à lei, conforme sabidamente argumenta o mestre Hely Lopes Meirelles, vejamos:

[...] os licitantes deverão obedecer, tanto na forma quanto no conteúdo, ao que a Administração pede ou faculta que se lhe ofereça. Em tema de proposta, em razão do princípio da igualdade entre os licitantes, nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 296), [grifamos]

Frisa-se que a proposta é composta de vários elementos essenciais, não se limitando aos preços, sendo o BDI um desses elementos, cuja a não apresentação enseja a necessária desclassificação, conforme Súmula n. 258, do Tribunal de Contas da União, vejamos:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o organismo que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Logo, todos os licitantes, em razão do princípio da isonomia, deveriam discriminar a composição do BDI, para que deste se pudesse extrair a regularidade dos dados e percentuais correspondentes.

Importante mencionar também que deve ser respeitado o princípio da vinculação às normas contidas no edital do certame, sobre tal tema, HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 275/276).

Neste diapasão, ante a ausência de um dos elementos essenciais da proposta, a desclassificação é medida que se impõe, não merecendo prosperar a insurgência da licitante recorrente.

**VANDRO CARDOSO EIRELI - ME**

**CNPJ 27.939.852/0001-03**

Guaraciaba/SC CEP: 89.920-000

Fone: (49) 9957-6312 E-mail: vandrocardoso@yahoo.com.br

### III - DA ILEGALIDADE

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicando e arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Guaraciaba, 14 de agosto 2018.

*Vandro Cardoso*

Vandro Cardoso

CPF: 047.098.309-33

Proprietário

**27.939.852/0001-03**  
Vandro Cardoso Eireli - ME  
RUA PEDRO WERLANG N. 56 - CENTRO  
89920-000 - GUARACIABA - SC